ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

O JUDICIÁRIO, A EFICIÊNCIA E OS *ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION* (ADR)[1]

THE JUDICIARY, THE EFFICIENCY AND THE ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION (ADR)

José Renato Nalini*

RESUMO: O princípio da eficiência na Administração Pública, inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, está diretamente relacionado ao direito fundamental à duração razoável do processo, introduzido no art. 5º da Carta Constitucional. A relação entre os dois dispositivos traz ao Poder Judiciário o desafio de encontrar soluções estruturais e de planejamento que o mantenham em compasso com tais determinações. O objetivo do presente artigo é avaliar as *alternative dispute resolution* (ADR) no contexto desse esforço. Espera-se como resultado obter o desenho de uma atuação mais adequada ao enfrentamento da multiplicação de litígios na Justiça brasileira.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Eficiência. *Alternative dispute resolution*.

ABSTRACT: The principle of efficiency in Public Administration, inscribed in the caput of art. 37 of the Federal Constitution of 1988, is directly related to the fundamental right to the reasonable duration of the process, introduced in art. 5 of the Constitutional Charter. The relationship between the two devices brings to the Judiciary the challenge of finding structural and planning solutions that keep it in step with such determinations. The objective of this paper is to evaluate the alternative dispute resolution (ADR) in the context of this effort. As a result, it is hoped that the design of a more adequate action to face the multiplication of litigation in the Brazilian courts can be derived.

Keywords: Judiciary. Efficiency. Alternative dispute resolution.

1. ADR é sigla de "*Alternative Dispute Resolution*". Agora já se utiliza também no Brasil a sigla MASC – Métodos Adequados de Solução de Conflitos.

* Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Secretário de Estado da Educação de São Paulo. Professor permanente do programa de pós-graduação em Direito da Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Foi corregedor-geral de Justiça (2012-13) e presidente do TJSP (2014-15). São Paulo – São Paulo – Brasil.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 A RENOVAÇÃO DA JUSTIÇA 3 OS *ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTIONS*; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O Judiciário, se não estiver atento, será ameaçado pelo fantasma da inutilidade. Um dos efeitos da globalização é o estímulo ao pragmatismo e a avidez pelo êxito. O tema é aprofundado pelo sociólogo americano Richard Sennett no livro *A Cultura do Novo Capitalismo* (2006). O período sombrio ameaça as funções tradicionais. Se a única certeza deste século XXI é a incerteza, não existem parâmetros ou garantias. Ninguém está seguro que uma função, por mais tradicional que seja, permanecerá imutável durante as próximas décadas. Não é apenas o trabalhador comum que deve se preocupar. "As instituições, as capacitações e os padrões de consumo mudaram" (SENNETT, 2006, p. 39). Os empregos vitalícios se extinguem e o Estado não sabe o que fazer com seus aposentados.

Diante desse quadro, as funções tradicionais precisam ser repensadas. Se o mundo muda, se as instituições se transformam, surgem novos conceitos. Qual a pessoa que consegue prosperar em condições instáveis e fragmentárias? Aquela que se aperceber primeiro das novas realidades. O temor da obsolescência profissional que insere o homem na *sociedade das capacitações*. Ninguém desconhece que a maior parte do aprendizado se torna obsoleto antes do final da carreira. A receita é a polivalência profissional que garanta mobilidade e o investimento no talento individual.

Ao juiz já não satisfaz ter aptidão natural, ser criativo, inteligente e engenhoso. Ele necessita adquirir habilidades não ensinadas durante o curso de Bacharelado, capacitações profissionais que não imaginava, para responder ao desafio da nova sociedade. Por isso é que Richard Sennett (2006, p. 43) afirma: "é necessário um traço de caráter específico, uma personalidade disposta a descartar-se das experiências já vivenciadas". Não se exija tanto ao juiz brasileiro. Suficiente compreender que a experiência da infindável duração do processo desestima o Poder Judiciário e o coloca em descrédito. Há de se adotar um leque de estratégias para tornar a Justiça

mais efetiva, mais eficiente, mais célere, sem prejuízo da decantada segurança jurídica.

É isso possível?

2. A RENOVAÇÃO DA JUSTIÇA

O rumo a ser adotado pela sociedade das capacitações é o reciclar-se ininterruptamente, para livrar-se do *fantasma da inutilidade*. Seria demais afirmar que a Justiça convencional, com seu sofisticado processo, com suas quatro instâncias, com o monopólio do profissional provido de capacidade postulatória esteja ameaçada pelo *fantasma da inutilidade?*

O Judiciário enfrenta dois desafios: tornar-se *eficiente* e assumir a urgência de maior *celeridade*.

Sobre a eficiência, diz-se que a inclusão desse princípio no artigo 37 da Constituição, teve em mira o Judiciário[2]. Para tornar a Justiça mais célere, houve toda uma *Reforma do Judiciário*. A Emenda Constitucional 45 acrescentou um inciso à longa enunciação do artigo 5º, apenas para garantir a todas as pessoas o direito fundamental a uma prestação *jurisdicional oportuna*[3].

As críticas à introdução desse direito fundamental – que, por sinal, já seria extraível do regime ou implícito no sistema[4] – não eliminam a sua vigência[5]. É que

2. O princípio da *eficiência* foi incluído no *caput* do artigo 37 da Constituição da República pela emenda Constitucional n. 19, de 4.6.1998.

3. O inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF, introduzido pela Emenda Constitucional n.45, de 8.12.2004, dispõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Não se recusaria que o direito à duração razoável do processo e à sua tramitação célere já seriam invocáveis antes da Emenda Constitucional 45/2004, por força do preceito contido no § 2º do artigo 5º da CF: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

5. Paulo Hoffman (2006, p. 211) observa: "Pode parecer um pouco exagerada em uma primeira análise a definição do 'direito à duração razoável do processo' como sendo questão atinente aos 'direitos humanos', principalmente se comparado ao 'direito à vida', à 'integridade e liberdade pessoal', à 'liberdade de pensamento e expressão' ou ao 'veto à escravidão e exploração

> [...] um Estado democrático não pode abandonar seus cidadãos a um processo lento e viciado, pois não é raro que as vidas e o destino das pessoas estejam diretamente vinculados à solução de um determinado processo, motivo pelo qual é extremamente leviano fazê-los aguardar tempo excessivo pela decisão judicial, somente porque falta interesse e vontade política para estruturar e aparelhar adequadamente o Poder Judiciário. [...] um processo que dura um dia a mais do estritamente necessário não terá duração razoável e já será injusto (HOFFMAN, 2006, p. 211).

Ainda não se precisou qual seria o prazo razoável para a duração do processo. Há quem proponha "a estipulação de prazo máximo de duração do processo em cada esfera judicial"[6] e já se defendeu que razoável é o prazo previsto na lei. A experiência brasileira nessa questão não é das mais animadoras, basta mencionar o prazo de 81 dias para ultimar o processo penal e que em regra não é respeitado, nem considerado.

Cumpre pensar a respeito e formular propostas, com submissão de todas elas ao crivo da discussão e das críticas. Sem deixar de observar que "a celeridade é resultado inexorável da desmistificação do processo, para que seja calcado na oralidade, simplicidade e informalidade, buscando, sempre que possível, a conciliação entre as partes" (HOFFMAN, 2006, p. 215).

O objetivo da Justiça não pode ser apenas fazer incidir a vontade concreta da lei à controvérsia submetida à apreciação do Estado-Juiz. Primeiro, porque a lei é cada vez mais ambígua e lacunosa, fruto do compromisso possível entre os interesses em conflito no Parlamento contemporâneo. Casa integrada por representantes de setores muito bem compartimenta-

humana', que são, sem dúvida, de muito maior relevo e gravidade. Todavia, esses últimos, até por serem mais genéricos e conhecidos, normalmente são respeitados e possuem mecanismos próprios para evitá-los e coibi-los quando ocorrem, ao contrário da duração exagerada e absurda do processo, que é um problema e uma preocupação em todo o mundo, embora de forma mais velada e dificilmente equacionada".

6. Paulo Hoffman ao elucidar sua posição, o autor enuncia a sua fonte de inspiração: "Para definição de prazo razoável não nos parece adequado qualquer outro critério que não a análise de cada caso concreto, tal qual o excelente critério da *posta in gioco*, estabelecido pela Corte Europeia dos Direitos do Homem, que, como já afirmado, julga a infração ao direito do término do processo em prazo razoável e sem dilações indevidas e o próprio valor da indenização com base nos seguintes critérios: a) complexidade do caso; b) comportamento das partes; c) atuação dos juízes, dos auxiliares e da jurisdição". (HOFFMAN, 2006, p. 213 e 219).

dos, na busca da defesa de especificidades nem sempre coincidentes com o bem comum.

Segundo, porque uma das constatações da mundialização é a de que o Legislativo já não edita normas abstratas ou estabelece as *regras do jogo*, como idealmente se formulara. Preocupa-se mais com apropriar-se de uma certa função judicial. Digam-no as CPIs, cada vez mais presentes no cotidiano. O Executivo, por sua vez, vê-se obrigado a legislar. Que o digam as Medidas Provisórias, as Portarias, Ordens de Serviço, Resoluções e outras espécies normativas abundantes. Por isso é que o Judiciário se vê chamado a *administrar* conflitos. E até a *fazer política*, mediante uso intenso das liminares, antecipações de tutela e outras versões da discricionariedade judicial nas cautelares e medidas de urgência.

É por isso que adquirem relevo as *demais alternativas de resolução dos conflitos*, conhecidas pela sigla ADR.[7]

3. OS *ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTIONS*

Elas proliferam nos Estados Unidos, reconhecidos por seu pragmatismo. Perceberam os americanos – e há muito tempo – que "o autor e o réu numa ação judicial são como dois homens enfiando suas cabeças num balde e desafiando-se um ao outro quanto a qual dos dois permanece mais tempo com a cabeça dentro d'água" (Samuel Johnson, citada por COOLEY, 2001, p. 23). Por esse motivo investiu-se no uso de alternativas ao litígio tradicional em tribunais para resolver as disputas de maneira mais eficiente e econômica, com riscos menores e melhores resultados.

Já ninguém suporta a rotina do foro, a sujeitar todos os atores do drama judicial "a um trabalho árduo, autotorturante e aparentemente interminável, com a potencialidade, na pior das hipóteses, da asfixia dupla" (COOLEY, 2001, p. 23). Pois não custa lembrar que o juiz é o profissional que consegue a façanha de muita vez desagradar ambos os contendores. O perdedor, por razões óbvias e nem sempre assegura ao vencedor a totalidade de sua pretensão.

7. Da expressão em língua inglesa *Alternative Dispute Resolution*.

Dentre as várias alternativas destacam-se a *mediação* e a *arbitragem*, mas há um amplo espectro de meios para resolver controvérsias, que vão do *menos formal* – negociação, conciliação, facilitação, mediação, méd-arb, arbitragem – até o esquema *mais formal* – procedimentos determinados por tribunal, híbridos e julgamento por tribunal convencional (GOLDBERG; SANDER; ROGERS, 1992).

A mediação é um processo em que um terceiro desinteressado – parte neutra – auxilia os contendores na consecução de um acerto voluntário quanto a suas diferenças por meio de um acordo que pauta seu comportamento futuro. Como ingredientes da mediação clássica encontram-se 1) o caráter voluntário e 2) a neutralidade do mediador.

A arbitragem é o processo em que uma ou mais partes neutras chegam a uma decisão após ouvir argumentações e examinar provas.

> A distinção essencial entre os dois processos reside em quem toma a decisão que promove a resolução da disputa para as partes. Na mediação, as partes participam de um processo conjunto de tomada de decisão e tomam elas próprias a decisão. Na arbitragem, as partes abrem mão de seu direito à tomada de decisão em favor da parte neutra, que toma a decisão por elas. (COOLEY, 2001, p. 25).

No espectro de ADR encontra-se a pura negociação como o menos formal dos processos. Aqui, partes e advogados se relacionam sem a ajuda de uma parte neutra. Na conciliação, a parte neutra ajuda a diminuir as tensões, esclarecer questões e fazer com que as partes se comuniquem. É fazer com que elas se assentem, conversem e induzir a que se envolvam ativamente na solução do seu problema.

Na facilitação, a parte neutra funciona como especialista em processo, para ajudar a comunicação e auxiliar a conceber a estrutura pessoal que resolverá a disputa. Em regra, o facilitador só trabalha com questões de procedimento e não se envolve no mérito da controvérsia.

Mediação e arbitragem, já mencionadas, podem combinar-se no processo chamado méd-arb.

> Na méd-arb, mediante acordo prévio das partes, a parte neutra primeiro conduz uma mediação para resolver toda a disputa ou parte dela, depois do que a parte neutra arbitra as questões não resolvidas. A mesma parte neutra pode desempenhar os papéis de mediador e de árbitro, ou diferentes partes neutras podem funcionar nos dois papéis. (COOLEY, 2001, p. 26).

A arbitragem determinada por tribunal ou obrigatória, é forma de arbitragem não vinculante administrada por sistemas judiciais. Os processos híbridos são concebidos especialmente para atender às necessidades processuais de tipos específicos de disputa. Entre "eles mencionem-se o minijulgamento, o julgamento sumário por júri, os júris simulados e os painéis de peritos" (COOLEY, 2001, p. 26).

Os processos híbridos são interessantes e estimulam a criatividade, tão repudiada no mundo jurídico. Nada impede o aproveitamento de parcelas úteis de cada instrumento de resolução de conflitos para constituir uma forma eclética, tão apreciada pelo brasileiro. É utilização de bom senso, pois "para ser mestre em qualquer ramo do conhecimento, você deve dominar aqueles que estão perto dele". (HOLMES JR. *apud* COOLEY, 2001, p. 229)

Na experiência americana, várias formas híbridas já foram provadas. Mencionem-se a arbitragem alta-baixa, a arbitragem *baseball*, a descoberta dos fatos, a co-mediação, o julgamento sumário por tribunal, o minijulgamento, os júris simulados, os mestres especiais, a avaliação neutra preliminar e os painéis de peritos.

Vale a pena fazer brevíssima incursão por todos eles, com vistas a concluir pela sua aplicabilidade no Brasil.

A arbitragem alta-baixa é também chamada de arbitragem com gama definida. É utilizada após negociação das partes até chegar ao impasse: a última demanda do autor e a última oferta do réu estabelecem uma gama que define os limites da controvérsia. O árbitro escolhido conduz a arbitragem sem ter conhecimento das extremidades em jogo. Ao emitir o laudo, nenhuma parte é responsável por cifra que escape à gama acordada.

É um tipo de arbitragem que estimula forte negociação. Os polos mencionados forçam as partes a encontrar um ponto de equilíbrio.

A arbitragem *baseball* se alicerça nas ofertas finais feitas pelas partes. Elas concordam por escrito a negociar até chegar a uma única posição: a última e melhor oferta. Submetem depois a disputa à arbitragem. O árbitro escolhe a oferta final de uma delas e não pode encontrar resultado diferente. Chama-se assim por sua origem na negociação de salários de jogadores no mundo do *baseball* das grandes ligas. Não seria difícil para o Brasil atuar com base nos contratos futebolísticos. É rápida, é rígida. São suas duas maiores vantagens e também desvantagens.

O método chamado a descoberta dos fatos propicia solução mais eficiente, mais rápida e mais sensível. Nela, é escolhido um investigador dos fatos ou uma equipe para investigar a queixa e emitir um relatório escrito dos fatos identificados. É apropriado para casos sensíveis, como de assédio sexual, por exemplo. Por isso, exige confidencialidade e precisa ser realizado por um hábil condutor de entrevistas. As partes têm de colaborar e fornecer todas as informações. Se elas não colaborarem, têm pouco a ganhar. O investigador dos fatos é neutro, oferece um relatório sem conclusões jurídicas. Esse relatório, entregue às partes, é examinado por um tempo razoável, a fim de que cheguem a um acordo se entenderem isso possível. Se não lograrem êxito, parte-se posteriormente para a mediação, arbitragem ou litígio.

Comediação é processo híbrido em alta. Em resumo, seria processo no qual mais de uma pessoa funciona como mediador. Envolve o conceito de mediação em equipe e utilização de métodos interdisciplinares. Muita vez, o conflito envolve profundas diferenças étnicas, sociais, de faixa etária e sexo e as partes teriam dificuldade em se identificar com um só mediador. Ela é indicada para questões complexas de meio ambiente, questões de vizinhança e de construção, danos materiais e morais. Há um mediador-chefe ou estrategista-chefe e este delega atribuições para cada um dos especialistas nas determinadas áreas envolvidas. Também é indicada para questões de família, notadamente divórcio. Pode envolver advogados, mas também assistentes sociais, psicanalistas, psicólogos, educadores, antropólogos e outros profissionais.

O julgamento sumário por tribunal foi criado em 1980 pelo juiz federal distrital Thomas D. Lambros. Foi uma opção de gestão de casos, diante de excessivos pleitos decorrentes de contaminação por amianto. O juiz teve três objetivos em vista: 1) facilitar os acertos ao permitir que as partes tivessem oportunidade, a um custo baixo, de ver a reação dos jurados reais diante de seus casos. 2) queria dar às partes oportunidade de definir suas questões e de aprender como o juiz decidiria após ouvir seus argumentos. 3) dar às partes condições de obter informações dos jurados após um procedimento e fornecer aos advogados uma ideia de como o júri reagiria.

É uma técnica de pouca possibilidade de aplicação no Brasil, pois o Júri, aqui, se destina ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Porém de larga utilização nos Estados Unidos, com o seu sistema de Grandes Júris para questões civis.

O minijulgamento é uma audiência abreviada. Abordagem nova, com duas vantagens principais. 1) exige a redução substancial da instrução e 2) envolve empresários de alto nível já no início do processo de resolução da disputa. É menos onerosa do que o litígio tradicional. Reserva-se este método para grandes disputas e litígios complexos, como quebra de contratos com questões técnicas intrincadas, por exemplo quebra de patentes, lei antitruste e responsabilidade por produtos.

O acordo de minijulgamento proíbe a troca maciça de documentos e limita número e extensão de depoimentos; às vezes, torna a instrução desnecessária. As partes trocam breves sumários de posição, que incluem listas de documentos e de testemunhas para utilização na audiência. A finalidade é evitar surpresas, além de informar a posição de cada uma das partes. O acordo de minijulgamento especifica a composição do painel de julgadores. Em regra, um executivo de empresa de cada um dos lados e um terceiro neutro.

Júris simulados ou de imitação servem de avaliação de um caso para fins de julgamento ou de resolução. É quase um ensaio geral. Permite avaliar como um painel de pessoas, reunidas justamente para apreciar cada aspecto de um caso, se comportará. Serve para assinalar os pontos fracos e pontos fortes do caso. É uma valiosa percepção do comportamento dos

jurados. A experiência serve para convencer a parte no sentido de resolver o caso, em lugar da opção pelo julgamento convencional.

O instituto dos Mestres Especiais, assim como várias das estratégias anteriores, não existe, com essa configuração, no Brasil. São adjuntos judiciais criados para prestar assistência especial aos juízes na administração de suas pautas e na facilitação da resolução de disputas. Eles fazem a gestão de casos na preparação para o julgamento e isso inclui a supervisão de certos aspectos do processo de instrução e atividade muito ativa no encaminhamento dos acordos. Em regra, são advogados com larga experiência ou juízes aposentados.

A regra é o acordo entre as partes, mas o juiz pode designar um Mestre Especial sem a concordância delas. Ele define a situação, os objetivos do mestre especial e estabelece prazo ao fim do qual o mestre deva submeter o plano que inclua os cronogramas para a finalização do caso. O mestre trabalha com as partes para ajudá-las a eliminar questões sobre as quais já exista acordo quanto aos aspectos essenciais. O cronograma enxuga o processo e o mantém na direção da resolução.

A avaliação neutra preliminar surgiu em 1985, no Tribunal Distrital Setentrional da Califórnia. Essa experiência judicial em ADR consiste na criação de uma comissão para considerar como o tribunal poderia reduzir o custo do litígio para o cliente. Concluiu-se que o maior dispêndio ocorria no estágio do litígio anterior ao julgamento. Sustentações vagas que não permitiam que a parte adversa entendesse quais eram as reivindicações, a pouca comunicação na fase anterior ao julgamento, tudo isso inflacionava as despesas. Para isso, a resposta foi o avaliador neutro realizar, logo de início, uma breve conferência de avaliação do caso, em duas horas. O avaliador é um advogado respeitado e escolhido pelo tribunal. A ele, cada parte apresenta sua posição dentro de 15 minutos. O avaliador identifica áreas de acordo ou de quase acordo para permitir que os advogados limitem a abrangência da disputa. Estimulam-se as estipulações; desencorajam-se argumentações alternativas, com pluralidade de temas ou suscetíveis de inflamar os ânimos.

O avaliador examina pontos fortes e fracos em relação a cada parte e tenta predizer, dentro de certa gama de possibilidades, as chances de cada

uma em termos de responsabilidade financeira. Pode encaminhar uma solução alternativa que poupe a lide, seu custo e sua duração.

Os painéis de peritos servem para informar o juízo sobre provas científicas complexas e para facilitar a resolução de disputas. É uma espécie de acordo prévio de arbitragem, que define cada aspecto que se espera seja coberto pela conferência de especialistas. A ordem judicial ou acordo inclui a composição do painel, o método de seleção de seus membros, o tema da área de investigação, os deveres específicos do painel, realização de exame físico de provas, limites de tempo para o cumprimento desses deveres, necessidade ou não de apresentação de relatórios, o conteúdo dos relatórios, custo do painel e quem deverá suportá-lo.

O painel de peritos auxilia a descartar as argumentações supérfluas, a identificar questões importantes ligadas a desacordos reais e significativos e orientar as partes em negociações rumo à solução do conflito.

4. CONCLUSÃO

Nem todos os métodos de comprovada eficácia no direito anglo-saxão podem ser utilizados no Brasil. Todavia, a criatividade brasileira é muito maior; se houver vontade, esse espírito de criação de novas alternativas de pacificação produzirá milagres. O essencial é desarmar-se, com abandono da blindagem do formalismo estéril, mais ousadia saudável. Compreender que as questões humanas não são insolúveis, desde que haja mútuo interesse em alcançar o ponto de equilíbrio.

A humanidade litiga cada vez mais. Há muito mais a se fazer na vida do que demandar. A existência do homem é frágil e efêmera. Poucas décadas e se deixará este planeta. Por que não aproveitá-las melhor?

Se o conflito é onipresente, crie-se a onipresença das alternativas. A Justiça ganhará com isso. Ver-se-á reabilitada como instrumento de harmonização e de pacificação. Resolverá os conflitos, em lugar de figurar, na sociedade contemporânea, como exasperante institucionalizadora deles.

REFERÊNCIAS

COOLEY, J.W. **Advocacia na Mediação**. Brasília: UNB, 2001.

HOFFMANN, P. **Razoável Duração do Processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SENNETT, R. A **Cultura do Novo Capitalismo**. São Paulo: Record, 2006.

GOLDBERG, S.B.; SANDER, F.E.A.; ROGERS, N.H. **Dispute Resolution:** Negotiation, Mediation and Other Processes. 2. ed. Boston: Little, Brown and Co., 1992.

Correspondência | Correspondence:

José Renato Nalini
Universidade Nove de Julho, Centro de Pesquisa em Direito, Av Francisco Matarazzo, 364, 1º andar, Água Branca, CEP 05001-100. São Paulo, SP, Brasil.
Fone: (11) 3665-9800.
Email: jose-nalini@uol.com.br

Recebido: 23/04/2017.
Aprovado: 10/12/2017.

Nota referencial:

NALINI, José Renato. O judiciário, a eficiência e os *Alternative Dispute Resolution* (ADR). **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 20, n. 1, p. 55-66, jan./abr. 2018. Quadrimestral